

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIALMA



Rua 41, esquina com Rua 42, Setor Rialma II – CEP: 76310-000, Rialma/GO, Telefone (62) 3397-1066  
E-mail: [1rialma@mpgo.mp.br](mailto:1rialma@mpgo.mp.br)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIALMA-GO**

Autos nº 5370932-37.2022.8.09.0136

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pela Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 129, I da Constituição Federal e art. 24 do Código de Processo Penal), vem à presença de Vossa Excelência, com supedâneo no incluso Inquérito Policial, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

**VÂNIA ANTÔNIA DA CRUZ**, brasileira, solteira, titular do RG nº 5220798 SSP/GO, natural de Ceres/GO, nascida em 30/11/1987, filha de Lasmaria Severina da Cruz e Jaime Ferreira da Cruz, residente na Fazenda Córrego da Estiva, GO-154, próximo ao antigo Posto Fiscal, zona rural, Carmo do Rio Verde/GO,

pela conduta delituosa a seguir imputada e descrita:

No dia 23 de junho de 2022, por volta de 12h48min, na Rua 5, nº 61, Centro, Rialma/GO, a denunciada **Vânia Antônia da Cruz**, com consciência e vontade, com ânimo de assenhoramento definitivo, **subtraiu, para si, coisa alheia móvel**, consistente em uma bolsa de couro sintético, cor marrom, com alça de cor preta, com inscrição da marca “Victoria Secrets”; bem como a quantia aproximada de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em espécie, ambas de propriedade da vítima *Temira Pinto Duarte*.

Segundo apurado, a denunciada adentrou na sede do estabelecimento “Associação Amigas do



Peito” e, de forma sorrateira, furtou a bolsa da vítima, que estava sobre um balcão.

Após sair do local, a denunciada retirou do interior da bolsa a quantia aproximada de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e dispensou o objeto defronte a uma residência.

A vítima, por sua vez, após notar a ausência da sua bolsa, foi até a residência contígua à associação para analisar as imagens da câmera de segurança do local, oportunidade na qual constatou que uma mulher saiu do interior da associação com a posse da res furtiva, de onde ela retirou as cédulas de dinheiro.

Diante disso, a vítima dirigiu-se até a Delegacia de Polícia de Rialma para registrar o ocorrido e para apresentar as referidas imagens, assim como comunicou os fatos para a testemunha *Guiomar Bernardo da Silva*, que se deslocou até a associação.

Por outro lado, após visualizar as imagens da câmera de segurança, *Guiomar*, na direção de veículo automotor, saiu à procura da denunciada e, nas proximidades da rodoviária local, obteve a informação de que ela estaria na Rua 14, onde realmente a encontrou.

Depois de abordar e de convencer a denunciada a adentrar no carro, *Guiomar* se deslocou até a sede da “Associação Amigas do Peito”, porém a denunciada percebeu o intento da testemunha, razão pela qual abriu a porta do veículo e evadiu-se, sendo perseguida por *Guiomar* até as imediações da Loja Spinelli, situada em Rialma.

A Polícia Militar foi acionada e logrou êxito em encontrar a denunciada e prendê-la, a qual foi encaminhada para confecção de relatório médico, e posteriormente, à Delegacia de Polícia de Rialma para as providências de praxe.

Por fim, extrai-se dos autos que a bolsa furtada estava em ótimo estado de conservação e foi avaliada no valor aproximado de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pelos peritos, conforme termo de avaliação de pág. 96 do PDF (mov. 21).

Em razão dos fatos acima narrados, a denunciada **Vânia Antônia da Cruz** praticou conduta que se subsume ao tipo penal previsto **no artigo 155, caput, do Código Penal**, razão por que o **Ministério Público** requer o recebimento da presente denúncia e a instauração de processo-crime, citando-se a denunciada para responder à ação penal ora proposta e se prosseguindo conforme o rito ordinário estabelecido pelo art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal, aplicando a preferência legal de tramitação dos autos prevista no art. 394-A do referido diploma legal, sendo, ao final, caso comprovado os fatos, proferida sentença condenatória.

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, requer seja fixado patamar mínimo indenizatório para o ressarcimento dos danos morais e materiais causados à vítima.

Requer, ainda, a intimação das pessoas arroladas em seguida para que compareçam em juízo para serem ouvidas, em dia e hora designados, sob as cominações legais.

#### ROL DE VÍTIMA/INFORMANTES/TESTEMUNHAS:

1. **Temira Pinto Duarte**, com endereço comercial na Rua 5, nº 61, Centro, Rialma/GO (págs. 75-76 do PDF / mov. 21);
2. **Leonardo Machado Mendes**, testemunha, policial militar, destacado no 44º BPM de Ceres/GO (págs. 69-70 do PDF / mov. 21);



3. **Pedro Henrique Fernandes Silva**, testemunha, policial militar, destacado no 44º BPM de Ceres/GO (págs. 71-72 do PDF / mov. 21);

4. **Guiomar Bernardo da Silva**, testemunha, residente na Rua 10, nº 150, Setor Novo Horizonte, Rialma/GO, telefone (62) 9.9803-6971 (págs. 73-74 do PDF / mov. 21).

Rialma-GO, datado e assinado digitalmente.

**JOSÉ SOARES JÚNIOR**

Promotor de Justiça

*Em Substituição*

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
RIALMA - VARA CRIMINAL  
Usuário: Cláudio Souza Siqueira - Data: 12/07/2022 18:40:30



Autos nº 5370932-37.2022.8.09.0136

Exmo(a). Juiz(a),

Nesta data, o **Ministério Público do Estado de Goiás** oferece denúncia em desfavor de **Vânia Antônia da Cruz**, imputando-lhe a prática do crime previsto no **artigo 155, caput, do Código Penal**, pelo que requer seu integral recebimento.

**Ademais, requer o que segue:**

- a) sejam efetuadas as comunicações e anotações de praxe acerca da instauração da presente ação penal (INI, SSP/GO e Cartório de Distribuição);
- b) seja juntada a folha penal atualizada e esclarecida da denunciada, atentando-se para os dados constantes do TJGO, INFOSEG e INI;
- c) seja certificado se a denunciada está cumprindo pena ou suspensão condicional do processo, e, em caso positivo, que seja oficiado à respectiva vara criminal e/ou de execução penal, comunicando a instauração da presente ação penal, para as providências cabíveis;
- d) após o recebimento da denúncia, seja alterada a natureza dos autos para "Ação Penal" junto ao sistema de Processo Judicial Digital (PJD), modificando-se a classe do presente procedimento.

O **Ministério Público** deixa de oferecer proposta de suspensão condicional do processo à denunciada em razão do não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 89 da Lei 9.099/1995, haja vista os antecedentes criminais registrados no nome dela (págs. 23-25 do PDF / mov. 3)

Por fim, com fundamento no art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, deixa de oferecer acordo de não persecução penal, visto que a benesse é insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, sobretudo à luz folha de antecedentes criminais da denunciada.

Obtempera-se que a proposta de acordo não é direito subjetivo do investigado, mas sim um poder dever do Ministério Público, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada.

Rialma/GO, datado e assinado digitalmente.

**JOSÉ SOARES JÚNIOR**



Promotora de Justiça

*Em Substituição*

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
RIALMA - VARA CRIMINAL  
Usuário: Cláudio Souza Siqueira - Data: 12/07/2022 18:40:30

